

Governo do Estado do Maranhão

Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018 - PLDO

Desenvolvimento e Justiça Social para Todos



Abril 2017



ESTADO DO MARANHÃO

PROJETO DE LEI Nº, DE DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA,
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 136 da Constituição Estadual, na Lei Complementar Estadual nº 011, de 10 de setembro de 1991, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Estado do Maranhão para 2018, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos do Estado;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- VI - as disposições relativas à Dívida Pública Estadual;
- VII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram ainda, esta Lei:

I - Os anexos em conformidade com o que dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

- a) Anexo I - Anexo de Metas Fiscais;
- b) Anexo II - Anexo de Riscos Fiscais.
- II - Anexo III - Despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado.
- III - Anexo IV - Anexo de Metas e Prioridades.



ESTADO DO MARANHÃO

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na Lei nº 10.375, de 16 de dezembro de 2015 - Plano Plurianual, para o período 2016-2019.

Seção I Das Prioridades e Metas

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2018, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Plano de Desenvolvimento Socioeconômico – PDS, as quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2018.

§ 1º As ações do Plano de Desenvolvimento Socioeconômico do Maranhão - PDS serão definidas e identificadas, em anexo próprio, no Projeto e na Lei Orçamentária de 2018, e de forma compatível com a Lei nº 10.375, de 16 de dezembro de 2015- Plano Plurianual, para o período 2016-2019.

§ 2º As Ações do Plano de Desenvolvimento Socioeconômico – PDS, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira prevista no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual de 2018 deverá observar, ainda, os compromissos definidos em reuniões com as lideranças representativas das Regiões de Planejamento do Estado, bem como as resoluções aprovadas nos Conselhos Deliberativos de políticas setoriais, devendo as deliberações resultantes ser encaminhadas ao órgão central de Planejamento e Orçamento até o dia 15 de agosto de 2017.

§ 4º Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Estadual deverão ressaltar, sempre que possível, as ações vinculadas às metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

Art. 4º A elaboração da Lei Orçamentária Anual, bem como a sua execução, deverá atender aos seguintes princípios:

I - gestão com foco em resultados: atingir resultados e indicadores de Governo que representem compromissos com a população e que estejam alinhados com os resultados setoriais, buscando padrões de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;

II - enfoque regional: descentralização das ações do Governo para melhorar a oferta e gestão dos serviços públicos e estimular o desenvolvimento territorial, buscando a interiorização e a distribuição equitativa da renda e riqueza entre as pessoas e regiões;



ESTADO DO MARANHÃO

III - participação social: permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação entre o Estado e o cidadão para o aperfeiçoamento das políticas públicas;

IV - transparência: ampla divulgação dos gastos dos órgãos públicos da Administração direta e indireta, com a exibição dos contratos e aditivos, e informações atualizadas, de forma simplificada quanto às partes contratantes, objeto, valor, vigência, e avaliação dos resultados obtidos, situados no Portal da Transparência, favorecendo o controle social;

V - estabelecimento de parcerias: formação de alianças para financiamento e gestão dos investimentos e compartilhamento de responsabilidades;

VI - integração de políticas e programas: visa otimizar os resultados da aplicação dos recursos, focalização do público-alvo e de temáticas específicas;

VII - acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações e projetos: gerenciamento dos programas, projetos e ações do Plano Plurianual 2016-2019.

Seção II Das Metas Fiscais

Art. 5º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2018, bem como a execução da respectiva Lei, deverá ser compatível com as metas fiscais para o exercício de 2018, constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 6º O resultado a que se refere o art. 5º desta Lei poderá ser ajustado até o montante estabelecido na revisão do Programa de Ajuste Fiscal - PAF, referente ao exercício 2018, firmado entre o Governo do Estado do Maranhão e o Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Art. 7º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - ação: menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um programa, classificada em:

a) atividade: quando envolver um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulte um produto necessário à manutenção da ação de governo;



ESTADO DO MARANHÃO

b) projeto: quando envolver um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulte um produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c) operação especial: quando envolver despesas que não contribuam para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulte um produto, e não gere contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

III - subtítulo: detalhamento da ação, de caráter indicativo e gerencial, sendo utilizado, especialmente, para especificar sua localização física;

IV - unidade orçamentária: segmento da administração direta ou indireta a que o orçamento do Estado consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição;

V - órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, sendo Poder, Secretaria de Estado ou Entidade desse mesmo grau, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias.

§ 1º Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categorias de programação os programas de Governo constantes do Plano Plurianual ou nele incorporados mediante lei.

§ 2º Cada ação identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, considerando que:

I - a classificação por função respeitará a missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização, independentemente da finalidade da ação;

II - a classificação por subfunção respeitará a finalidade da ação, independentemente da missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização.

§ 3º As atividades que possuem a mesma finalidade deverão ser classificadas sob um único código de ação, independentemente da unidade executora.

§ 4º O projeto constará somente de uma única esfera orçamentária e de um único programa.

§ 5º Ficam vedadas, na especificação dos subtítulos, referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiária, se determinados.

§ 6º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 7º O produto e a unidade de medida deverão ser compatíveis com os especificados para cada ação, constantes do Plano Plurianual 2016-2019.



ESTADO DO MARANHÃO

§ 8º As regiões de planejamento que identificarão a localização física da ação nos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual deverão ser compatíveis com as constantes no Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019.

Art. 8º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas dependentes, sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, observadas as normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e consoante às diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual 2016-2019.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos do Estado apenas em virtude de:

- I - participação acionária;
- II - fornecimento de bens ou prestação de serviços;
- III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

§ 2º A empresa destinatária de recursos na forma prevista do inciso I do § 1º deste artigo deve divulgar, mensalmente, pela internet, as informações relativas à execução das despesas do Orçamento de Investimento, discriminando os valores autorizados e os executados mensalmente.

Art. 9º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por esfera orçamentária, classificação institucional, funcional e estrutura programática em seu menor nível, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art.136 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

- I - Orçamento Fiscal -(F);
- II - Orçamento da Seguridade Social -(S);
- III - Orçamento de Investimento-(I).

§ 2º A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.



ESTADO DO MARANHÃO

§ 3º A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 5º Os grupos de natureza de despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5);

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 6º A Reserva de Contingência, prevista no art. 13 desta Lei, será classificada no GND 9.

§ 7º O identificador de resultado primário (RP), de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no art. 5º desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2018 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará da mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2018, nos termos do art. 12, inciso II, desta Lei, se a despesa é:

I - financeira (RP 0);

II - primária obrigatória, quando constar do Anexo III desta Lei (RP 1);

III - primária discricionária, assim considerada aquela não incluída no Anexo III desta Lei (RP 2);

IV - primária discricionária relativa ao Plano de Desenvolvimento Socioeconômico - PDS (RP 3).

§ 8º Nenhuma ação conterà, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§ 9º Os subtítulos enquadrados no Plano de Desenvolvimento Socioeconômico – PDS não poderão abranger dotações com identificador de resultado primário diferente de RP 3.

**ESTADO DO MARANHÃO**

§ 10. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - indiretamente, mediante transferência financeira:

a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades;

b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.

II - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social.

§ 11. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União (20);

II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (30);

III - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012(35);

IV - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (36);

V - Transferências a Municípios (40);

VI - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo (41);

VII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (45);

VIII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (46);

IX - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50);

X - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (60);

XI - Transferências a Instituições Multigovernamentais (70);

XII - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (71);

XIII - Transferências a Consórcios Públicos, mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei complementar nº141, de 13 de janeiro de 2012(73);

**ESTADO DO MARANHÃO**

XIV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei complementar nº141, de 13 de janeiro de 2012(74);

XV - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei complementar nº141, de 13 de janeiro de 2012 (75);

XVI - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei complementar nº141, de 13 de janeiro de 2012 (76);

XVII - Transferências ao Exterior (80);

XVIII - Aplicações Diretas (90);

XIX - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social (91);

XX- Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (95);

XXI- Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012(96);

XXII - A Definir (99).

§ 12. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (99).

§ 13. Quando a operação a que se refere o § 11 deste artigo for identificada apenas na execução orçamentária, antes da emissão da nota de empenho, a unidade orçamentária solicitará à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento a troca da modalidade de aplicação, na forma prevista no art. 33 desta Lei.

§ 14. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida estadual de empréstimos ou de doações, ou destina-se a outras aplicações, constando do Projeto e da Lei Orçamentária de 2018 e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida (0);

II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (1);

III- contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID (2);

IV - contrapartida de empréstimos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (3);



ESTADO DO MARANHÃO

V - contrapartida de outros empréstimos (4);

VI - contrapartidas de convênios (5);

VII - outras contrapartidas (6).

Art. 10. Todo e qualquer crédito orçamentário será consignado diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária responsável pelas ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no *caput* deste artigo, bem como à vedação contida no art. 138, inciso VI, da Constituição do Estado, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91, a que se refere o art.9º, § 11, inciso XIX, desta Lei.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária de 2018, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa e a respectiva Lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - os seguintes quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964:

a) evolução da receita do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição, de que trata o art. 204 da Constituição do Estado;

b) evolução da despesa do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

c) despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

d) recursos do Tesouro Estadual, diretamente arrecadados, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão;

e) programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 220 da Constituição do Estado, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

f) resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento,



ESTADO DO MARANHÃO

segundo órgão, função, subfunção e programa;

g) fontes de recursos por grupos de despesas;

h) despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo os programas de governo, detalhado por atividades, projetos e operações especiais.

III - os seguintes quadros orçamentários adicionais:

a) quadro consolidado do orçamento da Administração Direta;

b) quadro consolidado dos orçamentos das autarquias, das fundações públicas e dos fundos estaduais;

c) quadro consolidado do Orçamento Fiscal;

d) demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no art. 220 da Constituição do Estado, no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006;

e) demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para efeito do cumprimento do disposto da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

f) demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

IV - Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando as receitas e as despesas, na forma definida nesta Lei;

V - Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II, § 5º do art. 136da Constituição do Estado, na forma definida nesta Lei;

VI - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidas por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

Art. 12. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2018conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Estado e das políticas econômica e social do Governo;

II - avaliação das necessidades de financiamento do Governo Estadual, explicitando receitas e despesas bem como indicando os resultados primário e nominal previstos no Projeto de Lei Orçamentária de 2018, os estimados para 2017 e os observados em 2016.



ESTADO DO MARANHÃO

Art. 13. No Projeto de Lei Orçamentária enviado à Assembleia Legislativa, a dotação para a Reserva de Contingência, equivalerá a, no mínimo, até 2,5% (dois e meio por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior.

Parágrafo único. A dotação orçamentária de que trata o *caput* deste artigo poderá ser utilizada conforme o disposto na alínea “b”, inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para abertura de créditos adicionais, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração e execução dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Estado, bem como, na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na Legislação Federal.

Art. 15. Os órgãos do Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIPLAN, ou de outro sistema que vier a substituí-lo, a partir de 20 de julho de 2017 e até data a ser estipulada por aquela Secretaria, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2018.

CAPÍTULO III **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS** **DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES**

Seção I **Das Diretrizes Gerais**

Art. 16. A elaboração e a aprovação dos Projetos de Lei Orçamentária de 2018 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgados pelo Poder Executivo na Internet:

I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - o Projeto de Lei Orçamentária de 2018 e seus Anexos;

IV - a Lei Orçamentária de 2018 e seus Anexos;

V - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal e as versões simplificadas desses documentos;

VI - a execução orçamentária da receita e da despesa nos termos das Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009.

**ESTADO DO MARANHÃO**

§ 2º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado poderão realizar audiências públicas com a finalidade de estimular a participação popular no debate e aprimoramento do Projeto de Lei Orçamentária de 2018.

Art. 17. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado terão, como limite para outras despesas correntes em 2018, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária do ano de 2017, corrigida pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para o período de julho de 2016 a junho de 2017.

Parágrafo único. No cálculo do limite a que se refere o *caput* deste artigo serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e despesas de capital destinadas a obras.

Art. 18. É vedada a destinação de recursos para atender a despesas referentes a ações que não sejam de competência do Estado, nos termos da Constituição Estadual.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias responsáveis pela execução de políticas públicas consignarão em suas propostas orçamentárias, de forma compatível com a Lei nº10.375, de 16 de dezembro de 2015 – PPA para o período 2016-2019, dotação suficiente para o funcionamento dos respectivos Conselhos Estaduais.

Art. 19. Além da observância do que dispõe esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

III - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2016-2019 e suas revisões.

§ 1º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles que a execução financeira, até 30 de junho de 2017, ultrapassar 10% (dez por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§ 3º Os investimentos em obras públicas e demais projetos, sempre que possível, serão discriminados por Território de Identidade ou Município, observada a regionalização estabelecida no Plano Plurianual.



ESTADO DO MARANHÃO

§ 4º Os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em Lei, conforme disposto no § 1º do art. 138 da Constituição Estadual e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000;

Art. 20. As dotações relativas às operações de crédito externas somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2018 se contratadas ou encaminhadas à apreciação do Senado Federal até 30 de junho de 2017.

Art. 21. O Projeto de Lei e a Lei Orçamentária de 2018 somente conterão programação compatível, com o disposto na Lei nº 10.375, de 16 de dezembro de 2015 - Plano Plurianual 2016-2019, e suas alterações.

Seção II **Das Disposições sobre Débitos Judiciais**

Art. 22. O Poder Judiciário encaminhará até 20 de julho de 2017 ou dez dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último, à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2018, conforme determina o art. 100 da Constituição Federal e o art. 79 da Constituição do Estado, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, especificando:

I - número da ação originária;

II - memória de cálculo da correção do valor, quando houver;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado.

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o *caput* deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.



ESTADO DO MARANHÃO

Art. 23. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Estadual direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Parágrafo único. Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2018, destinados ao pagamento de precatórios judiciais ou ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais com outra finalidade mediante autorização específica da Assembleia Legislativa.

Seção III

Da Destinação de Recursos ao Setor Privado e a Pessoas Físicas

Art. 24. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada e que comprovem funcionamento regular há pelo menos dois anos, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e tenham o reconhecimento de Utilidade Pública Estadual ou Municipal;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2018 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º É vedado, pagamento a qualquer título, a empresas privadas que tenha em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

§ 4º É vedado, o pagamento a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público.

Art. 25. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária de 2018 e em seus



ESTADO DO MARANHÃO

créditos adicionais, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que comprovem funcionamento regular há pelo menos três anos, e que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos e que estejam inscritas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e cadastradas no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS;

IV - signatárias de contrato de gestão celebrado com a Administração Pública Estadual, não qualificada como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

V - consórcios intermunicipais de saúde, assistência social e segurança alimentar, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a Administração Pública Estadual e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPS, conforme a Lei nº 101 de 4 de maio de 2000, Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e Lei 13.019 de 31 de julho de 2014;

VII - contribuam diretamente para o alcance das diretrizes, objetivos e metas previstos no Plano Plurianual 2016-2019.

Art. 26. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas nos arts. 24 e 25 desta Lei, a inclusão de dotação na Lei Orçamentária de 2018 e sua execução dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo termo de parceria, convênio ou instrumento congênere.

Art. 27. A execução das ações de que tratam os arts. 24 e 25 desta Lei ficam condicionadas à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



ESTADO DO MARANHÃO

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 28. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 203 e 204 da Constituição do Estado e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - da contribuição para o sistema de seguridade social do servidor estadual, que será utilizada para despesas com benefícios previdenciários e assistenciais dos servidores do Estado;

II - de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o Orçamento da Seguridade Social;

III - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput*;

IV - do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 29. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2018 incluirão os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção V

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 30. O Orçamento de Investimento, previsto no art. 136, § 5º, inciso II, da Constituição do Estado, abrangerá as empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimento as despesas com:

I - aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, excetuados os que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou destinados a terceiros;

II - benfeitorias realizadas em bens do Estado por empresas estatais;

III - benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pelo Estado.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 9º desta Lei, especificando a classificação funcional, a categoria de programação em seu menor nível e as fontes previstas no § 3º deste artigo.



ESTADO DO MARANHÃO

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I - gerados pela empresa;
- II - oriundos de participação do Estado no capital social;
- III - oriundos de operações de crédito internas e externas;
- IV - de outras origens.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º Não integrarão o Orçamento de Investimento as empresas estatais dependentes, conforme definido no inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrações contábeis.

§ 7º Excetua-se do disposto no § 6º deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

Seção VI Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

Art. 31. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no §2º do art. 137 da Constituição do Estado, sendo vedada a indicação de recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I - dotações financiadas com recursos vinculados;
- II - dotações referentes a contrapartidas;
- III - dotações referentes a obras em execução;
- IV - dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;
- V - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;
- VI - dotações referentes a encargos financeiros do Estado;
- VII - dotações correspondentes às ações relativas ao Plano de Desenvolvimento Socioeconômico - PDS.



ESTADO DO MARANHÃO

Art. 32. As emendas apresentadas deverão estar compatíveis, em seu objeto de gasto, com a finalidade das ações a que estão relacionadas.

Seção VII **Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do** **Projeto de Lei Orçamentária**

Art. 33. As fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento, os subtítulos, as modalidades de aplicação, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias das ações constantes da Lei Orçamentária de 2018 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de portaria do Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Portaria do Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento poderá modificar códigos e títulos das ações, desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal, observada a compatibilidade com o Plano Plurianual para o período 2016-2019.

Art.34. Poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, os programas e ações constantes do Plano Plurianual 2016-2019, que não foram incluídos no Projeto de Lei do Orçamento de 2018.

Art. 35. Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais, as exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das ações.

Art. 36. Para fins do disposto no art. 136, § 8º, da Constituição do Estado, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em ação existente.

Art. 37. Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.

Art. 38. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2018, apresentadas as parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

Art. 39. Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2017, por fonte de recursos;
- II - créditos reabertos no exercício de 2018;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;



ESTADO DO MARANHÃO

IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2017, por fonte de recursos.

Art. 40. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2018, quando se tratar de anulação de dotação, devem evidenciar o objetivo do crédito proposto e a repercussão decorrente da não execução da ação anulada parcial ou total.

§ 1º Os créditos a que se refere o *caput* deste artigo, com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como os abertos à conta do excesso de arrecadação de receitas próprias, apurados conforme disposto no art. 38 desta Lei, serão abertos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado, por atos, respectivamente:

I - dos Presidentes da Assembleia Legislativa do Estado, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça;

II - do Procurador Geral de Justiça;

III - do Defensor Público Geral do Estado.

§ 2º Os créditos de que trata o § 1º deste artigo serão incluídos no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, pelos respectivos órgãos.

Art. 41. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 138, § 2º, da Constituição do Estado, será efetivada, se necessário, mediante ato do Governador do Estado, até 27 de abril de 2018.

Parágrafo único. Os créditos reabertos na forma do *caput* deste artigo serão incluídos no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, exclusivamente por intermédio de transmissão de dados do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIPLAN, ou de outro sistema que vier a substituí-lo.

Art. 42. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.



ESTADO DO MARANHÃO

Art. 43. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2018 não for sancionado pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta remetida à Assembleia Legislativa, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 1º O limite previsto no *caput* deste artigo não se aplica ao atendimento de despesas com:

I - obrigações constitucionais ou legais do Estado, relacionadas no Anexo III desta Lei;

II - pagamento de bolsa de estudo observado o disposto nos arts. 70 a 77 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB e a Portaria CAPES-MEC nº 64, de 24 de março de 2010;

III - ações de prevenção a desastres, classificadas na subfunção Defesa Civil;

IV - projeto ou atividade financiada com doações;

V - projeto ou atividade financiada com recursos de operações de crédito externa.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 33 desta Lei aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 3º Na execução de outras despesas correntes, liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção VIII

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 44. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado terão como referencial o repasse previsto no art. 139 da Constituição do Estado, na forma de duodécimos.

Art. 45. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 da referida Lei e à Defensoria Pública do Estado, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 1º deste artigo.



ESTADO DO MARANHÃO

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato.

§ 2º O montante da limitação a ser promovida pelos órgãos referidos no *caput* deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias fixadas na Lei Orçamentária de 2018, excluídas as:

I - que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado integrantes do Anexo III desta Lei;

II - classificadas com o identificador de resultado primário 3;

III - custeadas com recursos de doações, convênios e parcerias;

IV – ações de combate à fome e à pobreza.

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na informação a que se refere o § 1º deste artigo, editarão, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, ato que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados poderá ser efetuada a qualquer tempo, devendo o Poder Executivo comunicar à Assembleia Legislativa, aos órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e à Defensoria Pública do Estado, os montantes a serem restabelecidos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 46. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, publicará, até 31 de agosto de 2017, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado observarão o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 47. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado terão como parâmetros para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2018, relativo à pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em maio de 2017, compatibilizada com os eventuais acréscimos legais, respeitados os limites impostos pelos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para efeito de cálculo dos parâmetros a que se refere o *caput* deste artigo, por Poder e Órgão, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado e dos



ESTADO DO MARANHÃO

demaís poderes, o demonstrativo da Receita Corrente Líquida que servirá de base para o cálculo dos limites de despesa de pessoal, conforme previsto no § 2º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A Defensoria Pública do Estado terá como limite na elaboração de sua proposta orçamentária para pessoal e encargos sociais o percentual de 0,5% a 1,5 % da receita corrente líquida do Estado.

Art. 48. No exercício de 2018, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 49 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 46 desta Lei, bem como aqueles criados de acordo com o art. 49 desta Lei, ou se houver vacância, após 31 de agosto de 2017, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - for observado o limite previsto no art. 47 desta Lei.

Art. 49. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizada as despesas com pessoal relativas a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2018, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e serem compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O Anexo a que se refere o *caput* deste artigo conterá autorização somente quando amparada por projeto de lei ou medida provisória cuja tramitação seja iniciada na Assembleia Legislativa até 15 de setembro de 2017, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com as respectivas:

I - quantificações, para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos, especificando, no caso do primeiro provimento, o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

III - especificações, relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, no prazo fixado pelo § 4º do art. 137, da Constituição do Estado.



ESTADO DO MARANHÃO

Art. 50. Não se aplica a obrigatoriedade de inclusão no Anexo a que se refere o art. 49 à revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores civis e militares, ativos e inativos, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário bem como do Ministério Público, da Defensoria Pública do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, cujo percentual será único para todos os servidores abrangidos por este artigo e definido em lei específica.

Art. 51. O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas administrativas ou judiciais que não se enquadrem nas exigências dos arts. 46, 48 e 49 dependerá de abertura de créditos adicionais.

Art. 52. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 53. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa projetos de lei sobre matéria tributária que deva ser alterada, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a diretrizes constitucionais e ajustamento às determinações de leis complementares federais.

§ 1º Poderão ser instituídos polos de desenvolvimento regionais ou setoriais, mediante alterações na legislação tributária e observadas as vocações econômicas de cada região.

§ 2º Nas propostas de alteração da legislação tributária deverá constar demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário, que discriminará a previsão de receita do tributo e o respectivo percentual de aumento ou de renúncia de receita.

Art. 54. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 e da respectiva Lei poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação na Assembleia Legislativa.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2018:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.



ESTADO DO MARANHÃO

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até noventa dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas mediante decreto.

§ 3º O atendimento de programação cancelada nos termos do § 2º deste artigo far-se-á por meio da abertura de crédito suplementar.

§ 4º O projeto de lei ou medida provisória que institua ou altere tributo somente será aprovado ou editada, respectivamente, se acompanhada da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 55. As operações de crédito interna e externa reger-se-ão pelo que determinam a Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§1º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida à legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

- a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;
- b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;
- c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

II - mediante alienação de ativos:

- a) ao atendimento de programas sociais;
- b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;
- c) à renegociação de passivos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. A execução da Lei Orçamentária de 2018 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**ESTADO DO MARANHÃO**

Art. 57. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, após 31 de dezembro de 2018, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados no prazo e na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Estadual.

Art. 58. Para efeito do disposto no art. 60 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, considera-se contraída a obrigação no momento da emissão da Nota de Empenho.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Estadual, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 59. A ordem bancária ou outro documento por meio do qual se efetue o pagamento de despesa, inclusive de restos a pagar, indicará a nota de empenho correspondente.

Art. 60. O Poder Executivo atualizará a relação de que trata o Anexo III sempre em razão de emenda constitucional ou lei de que resultem em obrigações para o Estado.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá incluir outras despesas na relação de que trata o *caput* deste artigo, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado.

Art. 61. O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo dados e informações constantes da Lei Orçamentária Anual e dos Créditos Adicionais, inclusive em meio magnético de processamento de dados, bem como os detalhamentos utilizados na sua consolidação.

Art. 62. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão convertidas em moeda nacional, segundo a taxa de câmbio vigente no primeiro dia útil do mês de junho de 2017.

Art. 63. Os acordos trabalhistas dos órgãos da Administração Indireta só poderão ser celebrados pelos dirigentes após parecer da Procuradoria-Geral do Estado, do Comitê de Gestão Orçamentária, Financeira e de Política Salarial e aprovação do Governador do Estado.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE ABRIL DE 2017, 196º DA INDEPENDÊNCIA E 129º DA REPÚBLICA.

ANEXOS

ANEXO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2018
ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2018

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente	Constante	(a / PIB)	Corrente	Constante	(b / PIB)	Corrente	Constante	(c / PIB)
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100
Receita Total	17.356.543.862	17.278.789.310	15,21	18.290.729.954	18.127.217.916	14,85	19.358.335.528	19.099.332.515	14,55
Receitas Primárias (I)	16.020.293.559	15.948.525.195	14,04	16.851.521.656	16.700.875.583	13,68	17.962.434.697	17.722.108.006	13,50
Despesa Total	17.818.152.769	17.738.330.283	15,62	18.519.901.818	18.354.341.073	15,03	19.324.307.953	19.065.760.208	14,52
Despesas Primárias (II)	16.338.942.692	16.265.746.831	14,32	17.004.137.101	16.852.126.705	13,80	17.840.710.404	17.602.012.312	13,41
Resultado Primário (III) = (I – II)	(318.649.133)	(317.221.636)	(0,28)	(152.615.445)	(151.251.122)	(0,12)	121.724.293	120.095.694	0,09
Resultado Nominal	1.157.562.959	1.152.377.261	1,01	(569.379.787)	(564.289.752)	(0,46)	(775.096.370)	(764.726.042)	(0,58)
Dívida Pública Consolidada	7.270.758.314	7.238.186.475	6,37	6.688.286.171	6.628.495.485	5,43	5.797.144.151	5.719.581.811	4,36
Dívida Consolidada Líquida	6.983.350.092	6.952.065.796	6,12	6.413.970.305	6.356.631.896	5,21	5.638.873.935	5.563.429.156	4,24
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)		0	0,00		0	0,00		0	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)		0	0,00		0	0,00		0	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)		0	0,00		0	0,00		0	0,00

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 20/3/2017 e hora de emissão 18:30.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2018

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	14.794.447.462	14,94	16.305.556.386	16,47	1.511.108.924	10,21
Receitas Primárias (I)	13.342.574.716	13,48	15.114.577.167	15,27	1.772.002.451	13,28
Despesa Total	14.794.447.462	14,94	15.917.374.159	16,08	1.122.926.697	7,59
Despesas Primárias (II)	13.704.512.993	13,84	14.581.120.620	14,73	876.607.627	6,40
Resultado Primário (III) = (I-II)	(361.938.277)	(0,37)	533.456.548	0,54	895.394.825	(247,39)
Resultado Nominal	371.051.001	0,37	(989.506.249)	(1,00)	(1.360.557.250)	(366,68)
Dívida Pública Consolidada	6.239.543.351	6,30	7.051.309.014	7,12	811.765.663	13,01
Dívida Consolidada Líquida	5.616.572.340	5,67	5.454.289.371	5,51	(162.282.969)	(2,89)
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)		0,00		0,00		0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)		0,00		0,00		0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0,00	0	0,00	0	0,00

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 20/3/2017 e hora de emissão 18:30.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2018

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	14.377.908.370	14.794.447.462	2,82	15.763.383.792	6,15	17.356.543.862	9,18	18.290.729.954	5,11	19.358.335.528	5,51
Receitas Primárias (I)	13.778.944.773	13.342.574.716	(3,27)	14.543.406.440	8,26	16.020.293.559	9,22	16.851.521.656	4,93	17.962.434.697	6,18
Despesa Total	14.377.908.370	14.794.447.462	2,82	15.763.383.792	6,15	17.356.543.862	9,18	18.519.901.818	6,28	19.324.307.953	4,16
Despesas Primárias (II)	13.778.944.774	13.704.512.993	(0,54)	14.820.495.457	7,53	16.338.942.692	9,29	17.004.137.101	3,91	17.840.710.404	4,69
Resultado Primário (III) = (I - II)	0	(361.938.277)	100,00	(277.089.017)	(30,62)	(318.649.133)	13,04	(152.615.445)	(108,79)	121.724.293	225,38
Resultado Nominal	(890.989.566)	371.051.001	340,13	1.125.975.334	67,05	1.157.562.959	2,73	(569.379.787)	303,30	(775.096.370)	26,54
Dívida Pública Consolidada	5.023.476.596	6.239.543.351	19,49	9.571.886.731	34,81	7.270.758.314	(31,65)	6.688.286.171	(8,71)	5.797.144.151	(15,37)
Dívida Consolidada Líquida	3.894.643.159	5.616.572.340	30,66	8.772.317.745	35,97	6.983.350.092	(25,62)	6.413.970.305	(8,88)	5.638.873.935	(13,75)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	14.622.745.007	14.887.475.762	1,78	15.763.383.792	5,56	17.278.789.310	8,77	18.127.217.916	4,68	19.099.332.515	5,09
Receitas Primárias (I)	14.013.581.857	13.426.473.560	(4,37)	14.543.406.440	7,68	15.948.525.195	8,81	16.700.875.583	4,50	17.722.108.006	5,76
Despesa Total	14.622.745.007	14.887.475.762	1,78	15.763.383.792	5,56	17.278.789.310	8,77	18.354.341.073	5,86	19.065.760.208	3,73
Despesas Primárias (II)	14.013.581.858	13.790.687.725	(1,62)	14.820.495.457	6,95	16.265.746.831	8,89	16.852.126.705	3,48	17.602.012.312	4,26
Resultado Primário (III) = (I - II)	0	(364.214.165)	100,00	(277.089.017)	(31,44)	(317.221.636)	12,65	(151.251.122)	(109,73)	120.095.694	225,94
Resultado Nominal	(906.161.932)	373.384.190	342,69	1.125.975.334	66,84	1.152.377.261	2,29	(564.289.752)	304,22	(764.726.042)	26,21
Dívida Pública Consolidada	5.109.019.714	6.278.777.943	18,63	9.571.886.731	34,40	7.238.186.475	(32,24)	6.628.495.485	(9,20)	5.719.581.811	(15,89)
Dívida Consolidada Líquida	3.960.963.747	5.651.889.656	29,92	8.772.317.745	35,57	6.952.065.796	(26,18)	6.356.631.896	(9,37)	5.563.429.156	(14,26)

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 20/3/2017 e hora de emissão 18:30.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2018

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	(10.749.444.624)	99,47	5.863.965.025	100,78	3.485.005.059	102,48
Reservas	71.648.842	(0,66)	76.343.438	1,31	71.695.778	2,11
Resultado Acumulado	(129.416.807)	1,20	(121.520.508)	(2,09)	(155.869.080)	(4,58)
TOTAL	(10.807.212.589)	100	5.818.787.955	100	3.400.831.758	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	(16.934.055.928)	100,00	2.039.618.183	100,00	1.650.570.903	100,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0,00		0,00		0,00
TOTAL	(16.934.055.928)	100	2.039.618.183	100	1.650.570.903	100

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 20/3/2017 e hora de emissão 18:30.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2018

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) **R\$ 1,00**

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	693.355	747.897	1.249.893
Alienação de Bens Móveis	693.355	747.897	1.249.893
Alienação de Bens Imóveis			

<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2016 (d)	2015 (e)	2014 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	1.622.885.183,49	1.355.777.220,05	3.090.101.813,99
DESPESAS DE CAPITAL	1.622.885.183,49	1.355.777.220,05	1.699.784.522,44
Investimentos	1.073.397.458,00	936.744.719,56	1.453.737.862,84
Inversões Financeiras	0,00	1.000.000,00	0,00
Amortização da Dívida	549.487.725,49	418.032.500,49	246.046.659,60
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	1.390.317.291,55
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	1.390.317.291,55

<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2016 (g) = ((Ia – II d) + III h)	2015 (h) = ((Ib – II e) + III i)	2014 (i) = (Ic – II f)
VALOR (III)	-6.066.073.071,44	-4.443.881.243,34	-3.088.851.920,60

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 20/3/2017 e hora de emissão 18:30.

Nota:

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2018

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")		R\$ 1,00		
RECEITAS	2014	2015	2016	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	547.762.099,35	574.983.787,06	630.271.724,05	
RECEITAS CORRENTES	547.762.099,35	574.983.787,06	630.271.724,05	
Receita de Contribuições dos Segurados	339.989.425,93	390.048.640,58	448.695.415,10	
Pessoal Civil	292.111.815,55	337.193.008,14	377.505.128,18	
Pessoal Militar	47.877.610,38	52.855.632,44	71.190.286,92	
Outras Receitas de Contribuições				
Receita Patrimonial	198.977.283,24	176.684.802,21	163.885.028,36	
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes	8.795.390,18	8.250.344,27	17.691.280,59	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	6.821.836,90	4.770.335,25	11.431.369,44	
Outras Receitas Correntes	1.973.553,28	3.480.009,02	6.259.911,15	
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	935.127.532,35	442.172.606,55	539.550.768,25	
RECEITAS CORRENTES	935.127.532,35	442.172.606,55	539.550.768,25	
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	
Patronal	0,00	0,00	0,00	
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Cobertura de Déficit Atuarial				
Regime de Débitos e Parcelamentos				
Receita Patrimonial				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes	935.127.532,35	442.172.606,55	539.550.768,25	
RECEITAS DE CAPITAL				
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	1.482.889.631,70	1.017.156.393,61	1.169.822.492,30	

<u>DESPESAS</u>	2014	2015	2016
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	1.390.317.291,55	1.117.179.427,67	1.328.939.325,94
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA	1.390.317.291,55	1.117.179.427,67	1.328.939.325,94
Pessoal Civil	1.154.321.281,81	942.717.556,34	1.110.397.164,37
Pessoal Militar	233.361.137,32	174.461.871,33	218.542.161,57
Outras Despesas Previdenciárias	2.634.872,42	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias	2.634.872,42		
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	1.390.317.291,55	1.117.179.427,67	1.328.939.325,94
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	92.572.340,15	-100.023.034,06	-159.116.833,64
<u>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</u>	2014	2015	2016
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	553.258.081,90
Plano Financeiro	0,00	0,00	553.258.081,90
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			553.258.081,90
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 20/3/2017 e hora de emissão 18:30.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2018

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2016	-	441.796.588,01	-441.796.588,01	-441.796.588,01
2017	-	425.047.447,52	-425.047.447,52	-425.047.447,52
2018	-	407.169.243,61	-407.169.243,61	-407.169.243,61
2019	-	389.017.536,31	-389.017.536,31	-389.017.536,31
2020	-	370.232.517,56	-370.232.517,56	-370.232.517,56
2021	-	351.106.850,64	-351.106.850,64	-351.106.850,64
2022	-	331.540.796,12	-331.540.796,12	-331.540.796,12
2023	-	311.937.739,74	-311.937.739,74	-311.937.739,74
2024	-	292.423.443,26	-292.423.443,26	-292.423.443,26
2025	-	272.904.344,43	-272.904.344,43	-272.904.344,43
2026	-	253.696.980,41	-253.696.980,41	-253.696.980,41
2027	-	234.993.489,10	-234.993.489,10	-234.993.489,10
2028	-	216.851.006,27	-216.851.006,27	-216.851.006,27
2029	-	199.380.154,08	-199.380.154,08	-199.380.154,08
2030	-	182.524.936,67	-182.524.936,67	-182.524.936,67
2031	-	166.535.784,58	-166.535.784,58	-166.535.784,58
2032	-	151.337.392,03	-151.337.392,03	-151.337.392,03
2033	-	137.034.259,32	-137.034.259,32	-137.034.259,32
2034	-	123.589.830,16	-123.589.830,16	-123.589.830,16
2035	-	111.014.334,00	-111.014.334,00	-111.014.334,00
2036	-	99.347.284,26	-99.347.284,26	-99.347.284,26
2037	-	88.570.227,00	-88.570.227,00	-88.570.227,00
2038	-	78.664.417,78	-78.664.417,78	-78.664.417,78
2039	-	69.611.071,89	-69.611.071,89	-69.611.071,89
2040	-	61.410.284,31	-61.410.284,31	-61.410.284,31
2041	-	54.015.741,89	-54.015.741,89	-54.015.741,89
2042	-	47.417.107,52	-47.417.107,52	-47.417.107,52
2043	-	41.572.531,36	-41.572.531,36	-41.572.531,36
2044	-	36.408.523,32	-36.408.523,32	-36.408.523,32
2045	-	31.919.584,83	-31.919.584,83	-31.919.584,83
2046	-	28.031.147,33	-28.031.147,33	-28.031.147,33
2047	-	24.693.212,47	-24.693.212,47	-24.693.212,47
2048	-	21.818.679,82	-21.818.679,82	-21.818.679,82
2049	-	19.300.445,33	-19.300.445,33	-19.300.445,33
2050	-	17.145.076,98	-17.145.076,98	-17.145.076,98
2051	-	15.300.379,53	-15.300.379,53	-15.300.379,53
2052	-	13.681.481,91	-13.681.481,91	-13.681.481,91
2053	-	12.244.427,66	-12.244.427,66	-12.244.427,66
2054	-	10.989.183,18	-10.989.183,18	-10.989.183,18
2055	-	9.870.129,53	-9.870.129,53	-9.870.129,53
2056	-	8.850.918,46	-8.850.918,46	-8.850.918,46
2057	-	7.933.968,79	-7.933.968,79	-7.933.968,79
2058	-	7.116.426,65	-7.116.426,65	-7.116.426,65

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO = (a-b) (c)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2059	-	6.369.166,52	-6.369.166,52	-6.369.166,52
2060	-	5.667.243,20	-5.667.243,20	-5.667.243,20
2061	-	5.044.449,32	-5.044.449,32	-5.044.449,32
2062	-	4.483.453,16	-4.483.453,16	-4.483.453,16
2063	-	3.988.077,90	-3.988.077,90	-3.988.077,90
2064	-	3.536.782,40	-3.536.782,40	-3.536.782,40
2065	-	3.107.391,10	-3.107.391,10	-3.107.391,10
2066	-	2.716.202,18	-2.716.202,18	-2.716.202,18
2067	-	2.346.599,67	-2.346.599,67	-2.346.599,67
2068	-	2.029.346,54	-2.029.346,54	-2.029.346,54
2069	-	1.768.337,15	-1.768.337,15	-1.768.337,15
2070	-	1.541.017,84	-1.541.017,84	-1.541.017,84
2071	-	1.331.835,78	-1.331.835,78	-1.331.835,78
2072	-	1.141.872,60	-1.141.872,60	-1.141.872,60
2073	-	965.363,87	-965.363,87	-965.363,87
2074	-	810.748,11	-810.748,11	-810.748,11
2075	-	674.735,94	-674.735,94	-674.735,94
2076	-	552.984,35	-552.984,35	-552.984,35
2077	-	442.949,21	-442.949,21	-442.949,21
2078	-	379.638,80	-379.638,80	-379.638,80
2079	-	325.477,24	-325.477,24	-325.477,24
2080	-	215.000,48	-215.000,48	-215.000,48
2081	-	171.282,06	-171.282,06	-171.282,06
2082	-	136.894,05	-136.894,05	-136.894,05
2083	-	107.825,00	-107.825,00	-107.825,00
2084	-	83.587,16	-83.587,16	-83.587,16
2085	-	63.687,06	-63.687,06	-63.687,06
2086	-	47.570,65	-47.570,65	-47.570,65
2087	-	34.689,24	-34.689,24	-34.689,24
2088	-	24.604,04	-24.604,04	-24.604,04
2089	-	16.954,19	-16.954,19	-16.954,19
2090	-	11.358,74	-11.358,74	-11.358,74

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 20/3/2017 e hora de emissão 18:30.

Nota: Projeção Atuarial Financeiro Civil

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO = (a-b) (c)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2016	841.632.156,55	1.194.713.756,37	-353.081.599,82	2.951.615.301,79
2017	826.796.085,24	1.191.371.430,97	-364.575.345,73	2.587.039.956,07
2018	860.843.798,61	1.407.298.025,02	-546.454.226,41	2.040.585.729,66
2019	933.458.164,97	1.842.649.377,48	-909.191.212,51	1.131.394.517,15
2020	903.858.838,61	1.924.798.405,13	-1.020.939.566,52	110.454.950,63
2021	862.841.885,29	1.980.708.110,05	-1.117.866.224,77	-1.007.411.274,14
2022	873.581.755,22	2.022.036.039,23	-1.148.454.284,01	-1.148.454.284,01
2023	888.778.144,62	2.052.972.243,28	-1.164.194.098,67	-1.164.194.098,67
2024	902.800.199,77	2.078.638.766,84	-1.175.838.567,07	-1.175.838.567,07
2025	915.780.193,03	2.099.181.707,53	-1.183.401.514,50	-1.183.401.514,50
2026	927.392.225,71	2.111.798.997,04	-1.184.406.771,33	-1.184.406.771,33
2027	936.732.914,58	2.111.960.601,27	-1.175.227.686,70	-1.175.227.686,70
2028	944.278.834,20	2.117.265.466,96	-1.172.986.632,76	-1.172.986.632,76
2029	951.100.048,94	2.111.755.637,39	-1.160.655.588,44	-1.160.655.588,44
2030	956.627.759,55	2.104.585.994,20	-1.147.958.234,65	-1.147.958.234,65
2031	961.712.707,62	2.081.972.023,07	-1.120.259.315,45	-1.120.259.315,45
2032	965.480.829,91	2.061.168.402,72	-1.095.687.572,80	-1.095.687.572,80
2033	968.570.715,37	2.046.970.075,70	-1.078.399.360,33	-1.078.399.360,33
2034	970.478.917,60	2.022.695.968,76	-1.052.217.051,16	-1.052.217.051,16
2035	972.366.237,88	1.997.827.203,71	-1.025.460.965,83	-1.025.460.965,83
2036	973.591.140,22	1.983.598.963,78	-1.010.007.823,56	-1.010.007.823,56
2037	973.981.753,50	1.956.067.949,92	-982.086.196,42	-982.086.196,42
2038	974.059.394,18	1.927.573.338,25	-953.513.944,07	-953.513.944,07
2039	973.209.686,61	1.884.745.502,18	-911.535.815,44	-911.535.815,44
2040	972.487.266,61	1.851.426.949,17	-878.939.682,56	-878.939.682,56
2041	971.180.375,70	1.830.401.384,09	-859.221.008,39	-859.221.008,39
2042	969.633.527,41	1.781.264.770,67	-811.631.243,27	-811.631.243,27
2043	967.766.009,88	1.737.437.639,15	-769.671.629,27	-769.671.629,27
2044	965.776.034,96	1.675.749.533,10	-709.973.498,13	-709.973.498,13
2045	963.974.035,55	1.629.218.433,08	-665.244.397,53	-665.244.397,53
2046	962.213.719,88	1.602.058.119,59	-639.844.399,72	-639.844.399,72
2047	960.440.740,55	1.554.939.292,47	-594.498.551,92	-594.498.551,92
2048	958.716.421,45	1.652.193.845,88	-693.477.424,44	-693.477.424,44
2049	957.401.060,43	1.865.850.639,16	-908.449.578,72	-908.449.578,72
2050	956.094.421,26	1.879.558.630,33	-923.464.209,06	-923.464.209,06
2051	955.232.033,17	1.905.106.150,52	-949.874.117,35	-949.874.117,35
2052	954.638.421,24	1.911.452.487,29	-956.814.066,04	-956.814.066,04
2053	954.243.813,06	2.038.146.931,63	-1.083.903.118,57	-1.083.903.118,57
2054	954.316.747,61	2.264.827.717,31	-1.310.510.969,69	-1.310.510.969,69
2055	954.831.757,82	2.315.442.498,18	-1.360.610.740,36	-1.360.610.740,36
2056	955.865.692,95	2.350.145.436,59	-1.394.279.743,64	-1.394.279.743,64
2057	957.443.287,52	2.374.499.031,99	-1.417.055.744,47	-1.417.055.744,47
2058	959.584.986,97	2.400.687.584,53	-1.441.102.597,56	-1.441.102.597,56
2059	962.301.087,97	2.417.852.308,08	-1.455.551.220,11	-1.455.551.220,11
2060	965.602.888,68	2.440.586.267,64	-1.474.983.378,96	-1.474.983.378,96
2061	969.484.646,21	2.452.130.773,23	-1.482.646.127,02	-1.482.646.127,02
2062	973.944.755,47	2.465.691.069,37	-1.491.746.313,90	-1.491.746.313,90

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO = (a-b) (c)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2063	978.973.275,30	2.489.579.151,31	-1.510.605.876,02	-1.510.605.876,02
2064	984.554.013,82	2.503.420.415,64	-1.518.866.401,82	-1.518.866.401,82
2065	990.667.097,85	2.521.962.709,85	-1.531.295.611,99	-1.531.295.611,99
2066	997.289.043,71	2.541.833.161,33	-1.544.544.117,62	-1.544.544.117,62
2067	1.004.391.135,74	2.559.363.997,69	-1.554.972.861,96	-1.554.972.861,96
2068	1.011.945.881,46	2.579.478.948,37	-1.567.533.066,91	-1.567.533.066,91
2069	1.019.924.908,22	2.589.447.036,50	-1.569.522.128,29	-1.569.522.128,29
2070	1.028.296.416,99	2.598.356.307,07	-1.570.059.890,08	-1.570.059.890,08
2071	1.037.028.864,88	2.629.985.854,44	-1.592.956.989,56	-1.592.956.989,56
2072	1.046.094.107,18	2.634.578.187,30	-1.588.484.080,13	-1.588.484.080,13
2073	1.055.464.321,51	2.642.299.175,29	-1.586.834.853,78	-1.586.834.853,78
2074	1.065.115.806,06	2.628.369.723,13	-1.563.253.917,07	-1.563.253.917,07
2075	1.075.022.352,43	2.621.494.793,02	-1.546.472.440,59	-1.546.472.440,59
2076	1.085.160.234,67	2.619.621.169,93	-1.534.460.935,26	-1.534.460.935,26
2077	1.095.511.590,12	2.615.538.492,46	-1.520.026.902,34	-1.520.026.902,34
2078	1.106.061.539,61	2.604.915.156,35	-1.498.853.616,74	-1.498.853.616,74
2079	1.116.792.482,54	2.682.681.326,29	-1.565.888.843,75	-1.565.888.843,75
2080	1.127.687.058,53	2.844.478.474,57	-1.716.791.416,04	-1.716.791.416,04
2081	1.138.745.543,24	2.857.146.846,33	-1.718.401.303,09	-1.718.401.303,09
2082	1.149.956.133,04	2.883.863.792,49	-1.733.907.659,45	-1.733.907.659,45
2083	1.161.312.824,70	2.887.844.917,32	-1.726.532.092,62	-1.726.532.092,62
2084	1.172.811.190,06	3.042.022.226,09	-1.869.211.036,03	-1.869.211.036,03
2085	1.184.447.899,93	3.313.404.063,58	-2.128.956.163,65	-2.128.956.163,65
2086	1.196.220.432,37	3.363.425.533,07	-2.167.205.100,70	-2.167.205.100,70
2087	1.208.126.877,62	3.402.092.367,37	-2.193.965.489,75	-2.193.965.489,75
2088	1.220.165.776,90	3.420.906.081,92	-2.200.740.305,01	-2.200.740.305,01
2089	1.232.336.027,14	3.493.798.700,08	-2.261.462.672,93	-2.261.462.672,93
2090	1.244.636.795,16	3.602.006.991,40	-2.357.370.196,24	-2.357.370.196,24

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 20/3/2017 e hora de emissão 18:30.

Nota: Projeção Atuarial Previdenciário Civil

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO(d) = (d Exercício anterior) + (c)
2016	-	109.853.639,89	-109.853.639,89	-109.853.639,89
2017	-	106.578.185,61	-106.578.185,61	-106.578.185,61
2018	-	103.215.180,76	-103.215.180,76	-103.215.180,76
2019	-	99.777.646,95	-99.777.646,95	-99.777.646,95
2020	-	96.178.360,85	-96.178.360,85	-96.178.360,85
2021	-	92.525.876,87	-92.525.876,87	-92.525.876,87
2022	-	88.669.206,68	-88.669.206,68	-88.669.206,68
2023	-	84.910.640,33	-84.910.640,33	-84.910.640,33
2024	-	81.142.369,03	-81.142.369,03	-81.142.369,03
2025	-	77.240.965,16	-77.240.965,16	-77.240.965,16
2026	-	73.383.244,55	-73.383.244,55	-73.383.244,55
2027	-	69.573.514,09	-69.573.514,09	-69.573.514,09
2028	-	65.670.591,65	-65.670.591,65	-65.670.591,65
2029	-	61.936.915,22	-61.936.915,22	-61.936.915,22
2030	-	58.222.826,21	-58.222.826,21	-58.222.826,21
2031	-	54.384.901,08	-54.384.901,08	-54.384.901,08
2032	-	50.876.381,52	-50.876.381,52	-50.876.381,52
2033	-	47.433.442,14	-47.433.442,14	-47.433.442,14
2034	-	44.147.657,88	-44.147.657,88	-44.147.657,88
2035	-	40.991.436,75	-40.991.436,75	-40.991.436,75
2036	-	37.972.388,42	-37.972.388,42	-37.972.388,42
2037	-	35.104.945,17	-35.104.945,17	-35.104.945,17
2038	-	32.394.171,38	-32.394.171,38	-32.394.171,38
2039	-	29.822.740,80	-29.822.740,80	-29.822.740,80
2040	-	27.392.021,83	-27.392.021,83	-27.392.021,83
2041	-	25.115.334,93	-25.115.334,93	-25.115.334,93
2042	-	22.978.907,42	-22.978.907,42	-22.978.907,42
2043	-	20.983.162,20	-20.983.162,20	-20.983.162,20
2044	-	19.139.662,52	-19.139.662,52	-19.139.662,52
2045	-	17.437.619,43	-17.437.619,43	-17.437.619,43
2046	-	15.862.427,67	-15.862.427,67	-15.862.427,67
2047	-	14.405.918,42	-14.405.918,42	-14.405.918,42
2048	-	13.058.848,29	-13.058.848,29	-13.058.848,29
2049	-	11.824.114,54	-11.824.114,54	-11.824.114,54
2050	-	10.684.609,01	-10.684.609,01	-10.684.609,01
2051	-	9.634.569,45	-9.634.569,45	-9.634.569,45
2052	-	8.663.342,54	-8.663.342,54	-8.663.342,54
2053	-	7.768.085,17	-7.768.085,17	-7.768.085,17
2054	-	6.945.990,11	-6.945.990,11	-6.945.990,11
2055	-	6.200.524,28	-6.200.524,28	-6.200.524,28
2056	-	5.521.119,58	-5.521.119,58	-5.521.119,58
2057	-	4.898.876,58	-4.898.876,58	-4.898.876,58
2058	-	4.335.141,79	-4.335.141,79	-4.335.141,79
2059	-	3.824.468,51	-3.824.468,51	-3.824.468,51

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO(d) = (d Exercício anterior) + (c)
2060	-	3.360.918,32	-3.360.918,32	-3.360.918,32
2061	-	2.939.157,58	-2.939.157,58	-2.939.157,58
2062	-	2.571.217,74	-2.571.217,74	-2.571.217,74
2063	-	2.246.409,61	-2.246.409,61	-2.246.409,61
2064	-	1.949.196,91	-1.949.196,91	-1.949.196,91
2065	-	1.680.462,57	-1.680.462,57	-1.680.462,57
2066	-	1.439.995,71	-1.439.995,71	-1.439.995,71
2067	-	1.229.757,56	-1.229.757,56	-1.229.757,56
2068	-	1.046.225,05	-1.046.225,05	-1.046.225,05
2069	-	881.289,54	-881.289,54	-881.289,54
2070	-	748.846,19	-748.846,19	-748.846,19
2071	-	638.217,72	-638.217,72	-638.217,72
2072	-	532.568,16	-532.568,16	-532.568,16
2073	-	451.806,96	-451.806,96	-451.806,96
2074	-	384.977,96	-384.977,96	-384.977,96
2075	-	324.197,87	-324.197,87	-324.197,87
2076	-	276.359,26	-276.359,26	-276.359,26
2077	-	237.113,94	-237.113,94	-237.113,94
2078	-	204.376,24	-204.376,24	-204.376,24
2079	-	176.836,93	-176.836,93	-176.836,93
2080	-	153.451,33	-153.451,33	-153.451,33
2081	-	133.541,90	-133.541,90	-133.541,90
2082	-	116.534,32	-116.534,32	-116.534,32
2083	-	101.870,88	-101.870,88	-101.870,88
2084	-	89.006,63	-89.006,63	-89.006,63
2085	-	77.498,47	-77.498,47	-77.498,47
2086	-	67.085,37	-67.085,37	-67.085,37
2087	-	57.644,22	-57.644,22	-57.644,22
2088	-	49.100,80	-49.100,80	-49.100,80
2089	-	41.377,84	-41.377,84	-41.377,84
2090	-	34.384,64	-34.384,64	-34.384,64

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 20/3/2017 e hora de emissão 18:30.

Nota: Projeção Atuarial Financeiro Militar

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2016	138.571.814,41	206.517.731,57	-67.945.917,16	-67.945.917,16
2017	139.779.915,40	208.384.962,09	-68.605.046,69	-68.605.046,69
2018	141.059.457,31	219.173.093,95	-78.113.636,64	-78.113.636,64
2019	142.378.946,18	230.345.857,03	-87.966.910,85	-87.966.910,85
2020	143.807.657,46	245.377.558,95	-101.569.901,49	-101.569.901,49
2021	145.671.498,69	281.120.775,70	-135.449.277,01	-135.449.277,01
2022	146.941.484,12	280.217.103,65	-133.275.619,52	-133.275.619,52
2023	148.732.699,28	309.361.477,21	-160.628.777,93	-160.628.777,93
2024	150.274.954,41	351.635.698,27	-201.360.743,86	-201.360.743,86
2025	151.998.416,50	402.372.994,82	-250.374.578,33	-250.374.578,33
2026	153.378.083,69	400.389.118,04	-247.011.034,35	-247.011.034,35
2027	154.836.378,12	400.014.747,41	-245.178.369,30	-245.178.369,30
2028	156.324.694,50	400.685.973,08	-244.361.278,59	-244.361.278,59
2029	157.641.259,00	396.160.320,18	-238.519.061,17	-238.519.061,17
2030	158.965.186,10	391.494.655,32	-232.529.469,21	-232.529.469,21
2031	160.308.727,01	386.605.137,84	-226.296.410,83	-226.296.410,83
2032	161.750.274,00	403.152.831,69	-241.402.557,69	-241.402.557,69
2033	163.179.048,57	416.734.542,07	-253.555.493,50	-253.555.493,50
2034	164.510.470,60	409.780.277,63	-245.269.807,03	-245.269.807,03
2035	165.952.264,54	404.644.270,03	-238.692.005,48	-238.692.005,48
2036	167.405.796,95	400.533.742,36	-233.127.945,41	-233.127.945,41
2037	168.898.203,20	395.023.419,31	-226.125.216,11	-226.125.216,11
2038	170.495.071,71	427.293.738,26	-256.798.666,56	-256.798.666,56
2039	171.988.042,24	423.490.575,77	-251.502.533,53	-251.502.533,53
2040	173.474.550,34	425.639.822,41	-252.165.272,07	-252.165.272,07
2041	174.987.025,67	438.594.241,59	-263.607.215,93	-263.607.215,93
2042	176.471.842,34	429.532.114,51	-253.060.272,18	-253.060.272,18
2043	177.972.199,92	420.549.897,75	-242.577.697,82	-242.577.697,82
2044	179.474.759,98	415.454.285,08	-235.979.525,10	-235.979.525,10
2045	180.998.313,04	471.624.037,44	-290.625.724,40	-290.625.724,40
2046	182.804.377,73	491.101.820,37	-308.297.442,64	-308.297.442,64
2047	184.435.176,97	480.223.080,43	-295.787.903,46	-295.787.903,46
2048	186.215.747,55	471.052.874,59	-284.837.127,04	-284.837.127,04
2049	188.024.638,98	461.707.158,25	-273.682.519,27	-273.682.519,27
2050	189.906.902,89	452.918.793,74	-263.011.890,84	-263.011.890,84
2051	192.027.458,32	453.876.583,57	-261.849.125,25	-261.849.125,25
2052	193.747.978,50	446.585.532,68	-252.837.554,17	-252.837.554,17
2053	195.880.537,28	454.935.816,53	-259.055.279,25	-259.055.279,25
2054	198.310.271,50	467.807.046,86	-269.496.775,35	-269.496.775,35
2055	200.849.104,47	485.753.325,86	-284.904.221,40	-284.904.221,40
2056	202.655.695,19	508.269.359,22	-305.613.664,03	-305.613.664,03
2057	204.504.405,78	498.691.186,14	-294.186.780,36	-294.186.780,36
2058	206.396.594,70	519.013.361,93	-312.616.767,23	-312.616.767,23
2059	208.272.696,17	559.490.691,87	-351.217.995,70	-351.217.995,70
2060	210.176.150,99	606.396.924,07	-396.220.773,08	-396.220.773,08
2061	212.104.896,85	595.528.662,60	-383.423.765,75	-383.423.765,75

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2062	214.387.474,97	591.161.646,39	-376.774.171,41	-376.774.171,41
2063	216.657.138,74	587.648.430,70	-370.991.291,96	-370.991.291,96
2064	218.655.984,51	576.417.973,40	-357.761.988,89	-357.761.988,89
2065	220.697.704,26	565.679.527,68	-344.981.823,42	-344.981.823,42
2066	222.788.026,68	555.372.536,14	-332.584.509,45	-332.584.509,45
2067	224.884.133,61	569.828.747,08	-344.944.613,46	-344.944.613,46
2068	227.597.031,85	590.560.413,26	-362.963.381,40	-362.963.381,40
2069	229.783.120,30	580.095.394,52	-350.312.274,22	-350.312.274,22
2070	232.099.638,47	572.587.184,91	-340.487.546,45	-340.487.546,45
2071	234.617.505,95	569.571.250,02	-334.953.744,07	-334.953.744,07
2072	236.823.972,08	559.761.520,26	-322.937.548,18	-322.937.548,18
2073	239.063.609,58	595.134.646,59	-356.071.037,01	-356.071.037,01
2074	241.403.066,52	589.435.936,37	-348.032.869,85	-348.032.869,85
2075	244.770.056,10	607.215.179,04	-362.445.122,95	-362.445.122,95
2076	247.472.980,43	627.521.477,60	-380.048.497,18	-380.048.497,18
2077	249.777.249,58	615.462.681,57	-365.685.431,99	-365.685.431,99
2078	252.103.270,93	603.867.858,88	-351.764.587,95	-351.764.587,95
2079	254.462.390,08	598.011.636,12	-343.549.246,05	-343.549.246,05
2080	256.845.058,60	668.576.991,58	-411.731.932,98	-411.731.932,98
2081	259.255.308,51	686.535.483,01	-427.280.174,50	-427.280.174,50
2082	261.798.608,99	673.904.309,50	-412.105.700,52	-412.105.700,52
2083	264.310.006,20	660.252.409,10	-395.942.402,90	-395.942.402,90
2084	267.011.824,86	649.980.758,95	-382.968.934,09	-382.968.934,09
2085	269.761.849,78	640.176.386,50	-370.414.536,71	-370.414.536,71
2086	272.593.859,02	631.683.812,11	-359.089.953,09	-359.089.953,09
2087	275.617.421,16	634.286.362,24	-358.668.941,09	-358.668.941,09
2088	278.206.955,80	625.664.612,31	-347.457.656,51	-347.457.656,51
2089	281.239.036,09	636.452.345,27	-355.213.309,17	-355.213.309,17
2090	284.579.492,48	653.684.108,24	-369.104.615,76	-369.104.615,76

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 20/3/2017 e hora de emissão 18:30.

Nota: Projeção Atuarial Previdenciário Militar

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2018

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ Milhões

TRIBUTO	MODALIDADE	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA					
		2018		2019		2020	
		valor	% total	valor	% total	valor	% total
ICMS	Isenção	218,62	14,7%	226,27	14,7%	234,19	14,7%
	Crédito Presumido	849,82	57,2%	892,31	58,1%	936,93	58,9%
	Redução de Base de Cálculo	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%
	Sincoex	349,04	23,5%	347,30	22,6%	345,56	21,7%
	Soma	1.417,48	95,5%	1.465,88	95,4%	1.516,68	95,4%
IPVA	Isenção	67,40	4,5%	70,44	4,6%	72,90	4,6%
Total		1.484,88	100,0%	1.536,32	100,0%	1.589,58	100,0%
Todos os tributos	Isenção	286,02	19,3%	296,71	19,3%	307,09	19,3%
	Crédito Presumido	849,82	57,2%	892,31	58,1%	936,93	58,9%
	Cálculo	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%
	Sincoex	349,04	23,5%	347,30	22,6%	345,56	21,7%
TOTAL		1.484,88	100,0%	1.536,32	100,0%	1.589,58	100,0%

FONTE: Sistema DIEF/UNIF, Unidade Responsável SEFAZ, Data da emissão 29/3/2017 e hora de emissão 15:30.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2018

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00
EVENTOS	Valor Previsto para 2018	
Aumento Permanente da Receita	350.000.000,00	
(-) Transferências Constitucionais	140.000.000,00	
(-) Transferências ao FUNDEB	21.000.000,00	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	189.000.000,00	
Redução Permanente de Despesa (II)	32.949.000,00	
Margem Bruta (III) = (I+II)	221.949.000,00	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	3.106.923,00	
Novas DOCC	3.106.923,00	
Novas DOCC geradas por PPP	0,00	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	218.842.077,00	

FORNTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 20/3/2017 e hora de emissão 18:30.

ANEXO II
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2018

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	596.473.700,00	Abertura de créditos a partir da reserva de contingência	119.294.740,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00	Ajustes nos gastos com custeio	214.730.532,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00	Ajustes nos gastos com investimento	262.448.428,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUBTOTAL	596.473.700,00	SUBTOTAL	596.473.700,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	596.473.700,00	TOTAL	596.473.700,00

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 20/3/2017 e hora de emissão 18:30.

Memória de Cálculo das Metas Anuais

ESPECIFICAÇÃO	LOA		LOA	Previsão - R\$ 1,0		
	2016 ²	2016 ¹	2017 ²	2018 ³	2019 ³	2020 ³
RECEITAS CORRENTES	15.930.887.561	17.125.949.842	17.203.567.563	18.311.250.140	19.321.043.732	20.555.762.700
Receitas Tributárias	6.517.079.042	7.102.489.669	7.565.395.772	8.018.386.931	8.407.056.278	8.829.159.092
Impostos	6.268.214.910	6.821.227.832	7.253.753.915	7.697.494.482	8.070.119.206	8.475.375.166
Impostos sobre o Patrimônio e a Renda	882.214.910	885.133.502	1.007.475.856	1.138.902.520	1.183.597.646	1.244.527.528
Impostos sobre a Produção e Circulação	5.386.000.000	5.936.094.330	6.246.278.059	6.558.591.962	6.886.521.560	7.230.847.638
Taxas	248.864.132	281.261.837	311.641.857	320.892.450	336.937.072	353.783.926
Receita de Contribuições	600.365.099	570.253.332	801.545.860	580.000.000	610.000.000	640.000.000
Receita Patrimonial	256.471.516	373.609.877	352.732.050	462.790.260	499.813.481	539.798.559
Receita de Serviços	514.672.311	264.965.208	438.339.325	315.000.000	330.750.000	347.287.500
Transferências Correntes	7.872.423.336	8.513.780.961	7.692.528.809	8.695.802.450	9.222.189.950	9.935.721.825
Transferências Intergovernamentais	6.645.712.115	7.148.203.954	6.557.528.809	7.260.802.450	7.722.189.950	8.355.721.825
Transferências da União	6.645.712.115	7.148.203.954	6.557.528.809	7.260.802.450	7.722.189.950	8.355.721.825
Cota-Parte do FPE	5.950.000.000	6.286.539.858	5.728.650.000	6.470.000.000	6.900.000.000	7.500.000.000
Transferências de Recursos do SUS	440.409.918	404.476.840	416.216.044	440.000.000	460.000.000	480.000.000
Transferências de Convênios	49.052.390	207.381.483	131.673.006	105.000.000	110.000.000	116.000.000
Demais Transferências da União	206.249.807	249.805.772	280.989.759	245.802.450	252.189.950	259.721.825
Transferências Multigovernamentais	1.226.711.221	1.365.577.007	1.135.000.000	1.435.000.000	1.500.000.000	1.580.000.000
Demais Transferências Correntes	1.226.711.221	1.365.577.007	1.135.000.000	1.435.000.000	1.500.000.000	1.580.000.000
Outras Receitas Correntes	169.876.257	300.850.795	353.025.747	239.270.498	251.234.023	263.795.724
Multas e Juros de Mora	35.489.477	72.918.305	59.626.312	59.895.855	62.890.647	66.035.180
Indenizações e Restituições	50.052.500	66.274.983	181.855.818	67.200.000	70.560.000	74.088.000
Receitas da Dívida Ativa	25.624.280	96.782.882	43.483.565	43.924.644	46.120.876	48.426.920
Receitas Diversas	58.710.000	64.874.626	68.060.052	68.250.000	71.662.500	75.245.625
RECEITAS DE CAPITAL	2.005.697.012	764.426.958	2.293.843.144	721.440.000	761.462.000	746.476.100
Operações de Crédito	1.297.479.338	561.246.100	1.050.295.944	550.000.000	600.000.000	500.000.000
Alienação de Bens	45.000.000	693.355	870.660	600.000	580.000	550.000
Amortização de empréstimos	1.650.000	724.615	1.700.000	840.000	882.000	926.100
Transferências de Capital	241.567.674	94.492.363	354.472.241	70.000.000	90.000.000	155.000.000
RECEITAS CORRENTES-INTRA-ORÇAMENTARIAS	726.288.557	587.110.808	846.408.977	630.000.000	650.000.000	670.000.000
Contribuições Sociais-Intra-Orçamentárias	-	-	-	-	-	-
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE - FUNDEB	(2.017.793.948)	(2.171.931.222)	(2.113.474.904)	(2.306.146.278)	(2.441.775.778)	(2.613.903.272)
TOTAL	16.645.079.182	16.305.556.386	18.230.344.780	17.356.543.862	18.290.729.954	19.358.335.528

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 20/3/2017 e hora de emissão 18:30.

 NOTA: ¹ Arrecadado; ² Orçado; ³ Prjetado.

Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita**Receitas Tributárias**

Metas Anuais	Valores Nominais	Varição %
2016¹	7.102.489.669	-
2017²	7.565.395.772	6,52
2018³	8.018.386.931	5,99
2019³	8.407.056.278	4,85
2020³	8.829.159.092	5,02

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 20/3/2017 e hora de emissão 18:30.

Cota Parte do Fundo de Participação dos Estados

Metas Anuais	Valores Nominais	Varição %
2016¹	6.286.539.858	-
2017²	5.728.650.000	-8,87
2018³	6.470.000.000	12,94
2019³	6.900.000.000	6,65
2020³	7.500.000.000	8,70

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 20/3/2017 e hora de emissão 18:30.

Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS

Metas Anuais	Valores Nominais	Varição %
2016¹	404.476.840	-
2017²	416.216.044	2,90
2018³	440.000.000	5,71
2019³	460.000.000	4,55
2020³	480.000.000	4,35

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 20/3/2017 e hora de emissão 18:30.

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	Valores Nominais	Varição %
2016¹	300.850.795	-
2017²	353.025.747	17,34
2018³	239.270.498	-32,22
2019³	251.234.023	5,00
2020³	263.795.724	5,00

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 20/3/2017 e hora de emissão 18:30.

Receitas de Capital

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2016 ¹	764.426.958	-
2017 ²	2.293.843.144	200,07
2018 ³	721.440.000	-68,55
2019 ³	761.462.000	5,55
2020 ³	746.476.100	-1,97

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 20/3/2017 e hora de emissão 18:30.

Receitas Correntes Intra-Orçamentárias

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2016 ¹	587.110.808	-
2017 ²	846.408.977	44,17
2018 ³	630.000.000	-25,57
2019 ³	650.000.000	3,17
2020 ³	670.000.000	3,08

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 20/3/2017 e hora de emissão 18:30.

NOTA: ¹ Arrecadado; ² Projetado.

Memória de Cálculo das Metas Anuais

ESPECIFICAÇÃO	LOA	EMPENHADO	LOA	Pj	Pj	Pj
	2016 ²	2016 ¹	2017 ²	2018 ³	2019 ³	2020 ³
DESPESAS CORRENTES (VIII)	14.057.897.710	14.136.460.488	15.568.547.094	15.869.590.802	16.484.646.659	17.207.349.688
Pessoal e Encargos Sociais	7.875.108.420	7.887.768.381	8.846.893.077	8.850.000.000	9.135.000.000	9.572.000.000
Juros e Encargos da Dívida (IX)	427.008.181	390.918.647	438.005.406	429.790.802	452.222.909	415.904.981
Outras Despesas Correntes	5.755.781.109	5.857.773.460	6.283.648.611	6.589.800.000	6.897.423.750	7.219.444.706
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	2.470.531.961	1.780.913.671	2.584.314.281	1.636.560.402	1.692.053.438	1.739.436.372
Investimentos	1.862.078.429	1.218.654.583	1.865.057.690	892.044.500	931.736.503	973.214.645
Inversões Financeiras	2.000.000	11.588.312	106.955.000	37.300.000	38.978.500	40.732.533
Amortização da Dívida	606.453.532	550.670.776	612.301.591	707.215.902	721.338.435	725.489.195
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	153.605.308	-	86.188.815	312.001.565	343.201.721	377.521.893
TOTAL (IV)=(I+II+III)	16.682.034.979	15.917.374.159	18.239.050.190	17.818.152.769	18.519.901.818	19.324.307.953

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 20/3/2017 e hora de emissão 18:30.

NOTA: ¹ Arrecadado; ² Orçado; ³ Prjetado.

Memória de Cálculo das Principais Fontes de Despesas

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2016 ¹	7.887.768.381	-
2017 ²	8.846.893.077	12,16
2018 ³	8.850.000.000	0,04
2019 ³	9.135.000.000	3,22
2020 ³	9.572.000.000	4,78

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 20/3/2017 e hora de emissão 18:30.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2016 ¹	390.918.647	-
2017 ²	438.005.406	12,05
2018 ³	429.790.802	-1,88
2019 ³	452.222.909	5,22
2020 ³	415.904.981	-8,03

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 20/3/2017 e hora de emissão 18:30.

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2016 ¹	5.857.773.460	-
2017 ²	6.283.648.611	7,27
2018 ³	6.589.800.000	4,87
2019 ³	6.897.423.750	4,67
2020 ³	7.219.444.706	4,67

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 20/3/2017 e hora de emissão 18:30.

Investimentos

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2016 ¹	1.218.654.583	-
2017 ²	1.865.057.690	53,04
2018 ³	892.044.500	-52,17
2019 ³	931.736.503	4,45
2020 ³	973.214.645	4,45

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 20/3/2017 e hora de emissão 18:30.

Inversões Financeiras

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2016 ¹	11.588.312	-
2017 ²	106.955.000	822,96
2018 ³	37.300.000	-65,13
2019 ³	38.978.500	4,50
2020 ³	40.732.533	4,50

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 20/3/2017 e hora de emissão 18:30.

Amortização da Dívida

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2016 ¹	550.670.776	-
2017 ²	612.301.591	11,19
2018 ³	707.215.902	15,50
2019 ³	721.338.435	2,00
2020 ³	725.489.195	0,58

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 20/3/2017 e hora de emissão 18:30.

Reserva de Contingência (XVI)

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2016 ¹	-	-
2017 ²	86.188.815	-
2018 ³	312.001.565	262,00
2019 ³	343.201.721	10,00
2020 ³	377.521.893	10,00

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 20/3/2017 e hora de emissão 18:30.

NOTA: ¹ Arrecadado; ² Orçado; ³ Prjetado.

META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

DÍVIDA CONSOLIDADA	2016	2017	2018	2019	2020
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	7.051.309.013,64	6.911.757.978,94	7.270.758.314,19	6.688.286.171,47	5.797.144.150,95
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	5.948.863.939,29	6.013.249.207,51	6.603.294.655,41	6.303.210.983,71	5.797.144.150,95
Interna	4.045.713.630,45	4.336.346.523,67	5.014.395.549,44	4.911.822.792,50	4.637.216.338,17
Externa	1.903.150.308,84	1.676.902.683,84	1.588.899.105,96	1.391.388.191,22	1.159.927.812,79
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencido:	1.026.867.167,35	898.508.771,43	667.463.658,78	385.075.187,76	0,00
Demais Dívidas (Parcelamento de Precatório)	75.577.907,00				
DEDUÇÕES (II)¹	1.597.019.642,36	1.085.970.845,85	287.408.222,26	274.315.866,29	158.270.215,80
Disponibilidade de Caixa Bruta	1.850.165.530,85	1.351.774.028,76	566.501.564,32	567.363.875,45	465.970.625,42
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	253.145.888,49	265.803.182,91	279.093.342,06	293.048.009,16	307.700.409,62
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	5.454.289.371,28	5.825.787.133,09	6.983.350.091,93	6.413.970.305,18	5.638.873.935,15
RESULTADO NOMINAL	-989.506.249,24	371.497.761,81	1.157.562.958,84	-569.379.786,75	-775.096.370,03

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 20/3/2017 e hora de emissão 18:30.

ANEXO III

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

I) DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DO ESTADO DO MARANHÃO:

1. Pagamento de Benefícios de Legislação Especial (Auxílio Funeral, Auxílio Reclusão, Auxílio Natalidade Lei Complementar nº 73 de 4/2/2004);
2. Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais;
3. Contribuição Patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
4. Contribuição Patronal ao Regime Próprio Previdência Social;
5. Benefícios Previdenciários dos Servidores Públicos do Estado (Lei Complementar nº 035/1997);
6. Precatórios e Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado, Inclusive as de Pequeno Valor;
7. Assistência à Saúde dos Segurados e Dependentes (Lei Complementar nº 73 de 4/2/2004);
8. Benefícios da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS (Lei 8.742 de 7/12/1993);
09. Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde (Lei 8.142 de 28/12/1990);
10. Distribuição Gratuita de Medicamentos aos Portadores de HIV e Docentes de AIDS (Lei 9.313 de 13/11/1996);
11. Ações de Assistência à Criança e aos Adolescentes (Emenda Constitucional nº 057/2009/MA);
12. Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Controle de Agravos (Lei 8.142, 28/12/1990);
13. Transferências Constitucionais ou Legais por Repartição de Receita (Constituição Federal).
14. Auxílio Transporte

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Plano de Desenvolvimento Socioeconômico - PDS.

ANEXO IV

METAS E PRIORIDADES DA LDO 2018

Ação	Ação Orçamentária	Produto da Ação	Unidade de Medida	UG RESP
1068	Ampliação e melhoria de sistemas de abastecimento de água	sistema ampliado	unid	CAEMA
1069	Ampliação e melhoria de sistemas de esgoto sanitário	sistema ampliado	unid	CAEMA
1705	Implantação de sistemas de abastecimento de água	sistema implantado	unid	CAEMA
1706	Implantação de sistemas de esgotos sanitários	sistema implantado	unid	CAEMA
3246	Implantação de kit sanitário	unidade residencial beneficiada	unid	GISP
3253	Implantação e melhoramento de unidades de ensino	unidade implantada	unid	IEMA
3254	Ampliação e modernização da rede física do ensino fundamental e suas modalidades	unidade escolar instalada	unid	F.ESCOLA DIGNA
3255	Ampliação e modernização da rede física do ensino médio e suas modalidades	unidade escolar instalada	unid	SEDUC
3255	Ampliação e modernização da rede física do ensino médio e suas modalidades	unidade escolar instalada	unid	F.NICE LOBÃO
3229	Expansão e estruturação de campi	vaga ofertada	unid	UEMA
3067	Construção de aparelhamento da rede de proteção social	equipamento social construído/aparelhado	unid	SEDES
3244	Implantação de Infraestrutura de segurança alimentar e nutricional -SAN	unidade implantada	unid	SEDES
3247	Melhoria habitacional com foco na proteção social na área rural	unidade reformada	unid	GISP
3258	Melhoria habitacional com foco na proteção social na área urbana	unidade reformada	unid	GISP
3235	Habitação rural	unidade habitacional adequada	unid	SECID
3236	Habitação urbana	unidade habitacional adequada	unid	SECID
3256	Recuperação de estruturas para o desenvolvimento rural	infraestrutura recuperada	unid	GISP
3245	Construção de sistema simplificado de abastecimento de água	comunidade beneficiada	unid	GISP
3250	Implantação de infraestrutura para o desenvolvimento rural	infraestrutura implantada	unid	GISP
3248	Construção de habitação com foco na proteção social na área rural	unidade residencial construída	unid	GISP
3249	Construção de habitação com foco na proteção social na área urbana	unidade residencial construída	unid	GISP

Ação	Ação Orçamentária	Produto da Ação	Unidade de Medida	UG RESP
3128	Modernização e ampliação dos serviços de saúde	etapa concluída	%	FES-CENTRAL
3126	Estruturação das unidades regionais de saúde	unidade regional estruturada	unid	FES-CENTRAL
3132	Implantação de Módulos Sanitários Domiciliares	módulo sanitário implantado	unid	FES-CENTRAL
3148	Implantação de Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água	unidade implantada	unid	FES-CENTRAL
3259	Infraestrutura esportiva	espaço esportivo concluído	unid	SEDEL
3014	Restauração de rodovias	rodovia restaurada	%	SINFRA
3015	Implantação e melhoramento de estradas vicinais	rodovia concluída	%	SINFRA
3227	Mobilidade urbana	via urbana pavimentada	m2	SINFRA
3093	Implantação, melhoramento e Pavimentação de Rodovias	rodovia implantada / melhorada / pavimentada	km	SINFRA
3226	Implantação e modernização de unidades do sistema de segurança pública	unidade concluída	unid	SSP
3252	Aparelhamento e estruturação tecnológica	unidade aparelhada	unid	SSP
3222	Expansão e Estruturação das Unidades dos CIRETRANS e Postos de Atendimento	unidade instalada	unid	DETRAN
3205	Melhoria da gestão territorial	zoneamento elaborado	unid	SEPLAN
3207	Modernização do Sistema de Planejamento e Orçamento	número de vagas criadas	unid	SEPLAN
3107	Implantação e Modernização das Estruturas Físicas das Unidades Prisionais	sistema implantado	unid	SEAP
1688	Ampliação e modernização do porto	área portuária ampliada	m2	EMAP
4752	Saneamento Básico Urbano	obra executada	etapa	SECID
4743	Revitalização da Área Central de São Luís	obra concluída	etapa	SECID
4744	Regularização Fundiária	título regularizado	unid	SECID

*Dentro das metas e prioridades constam as ações do Plano de Desenvolvimento Socioeconômico - PDS

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento

Avenida Jerônimo de Albuquerque s/n- Calhau - Cep: 65.051-200

Palácio Henrique de La Roque- Edifício Clodomir Millet

Fone: (98) 3227-5591 / 3218-2106 - www.seplan.ma.gov.br